



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500283-23.2024.8.26.0546, da Comarca de Itapira, em que é apelante EDUARDO ANNUNCIATO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500283-23.2024.8.26.0546

Apelante: Eduardo Annunciato

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Itapira

Voto nº 25.386

TRÁFICO DE ENTORPECENTES e FALSA IDENTIDADE – Materialidade e autoria bem comprovadas. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. PENA e REGIME – criteriosamente fixados. Apelo desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 160/166, acrescenta-se que a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapira, Dra. Helia Regina Pichotano, julgou procedente a ação penal e condenou **EDUARDO ANNUNCIATO**, à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 680 dias-multa, no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, bem como à pena de 04 meses e 02 dias de detenção, em regime semiaberto, por incurso no artigo 307, do Código Penal.

Inconformado, o réu recorre pugnando pela absolvição do delito de tráfico de drogas, alegando insuficiência probatória e coação moral irresistível. Subsidiariamente, pede a redução da pena, considerando-se a atenuante da confissão parcial; modificação do regime inicial para semiaberto ou aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 194/209).

Contrariado o recurso (fls. 200/203), a Douta

Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo, porém, com reforma parcial para reconhecer a atenuante da confissão em relação a conduta tipificada no artigo 307, do Código Penal (fls. 220/224).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 27 de abril de 2024, em horário incerto, na Rua Deodato Cintra, nº 362, bloco 06, Cubatão, cidade e comarca de Itapira/SP, EDUARDO ANNUNCIATO guardava, mantinha em depósito, trazia consigo e vendeu, para fins de tráfico, 07 tubetes de cocaína, pensado cerca de 7g, e 16 invólucros de “crack”, pesando cerca de 14g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, também, dos inclusos autos de prisão em flagrante delito, que no dia 27 de abril de 2024, em horário incerto, na Rua Deodato Cintra, nº 362, bloco 06, Cubatão, cidade e comarca de Itapira/SP, EDUARDO ANNUNCIATO, atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio.

No dia dos fatos, o acusado trazia consigo dois tubetes de cocaína, e guardava e mantinha em depósito cinco tubetes de cocaína e dezesseis invólucros de “crack”, para fins de entrega e comércio ilícito ao consumo de terceiros. O denunciado aguardava no local a vinda de usuários compradores de drogas no varejo.

Ato contínuo, o acusado vendeu dois tubetes de cocaína,

dentre aqueles que trazia consigo, para o usuário comprador Leandro Ricardo Bibiano Gomes, entregando-lhe duas porções de cocaína acima referidas e recebendo, pelas drogas, quantia em dinheiro. O ato de entrega do entorpecente foi presenciado por guardas civis municipais, que efetuavam patrulhamento de rotina no local, conhecido ponto de venda de drogas.

Ato contínuo, os agentes da lei efetuaram a abordagem no denunciado e no usuário comprador do entorpecente. Com o acusado, foram localizadas e apreendidos R\$ 20,00 em dinheiro proveniente da traficância, e nas proximidades, cinco pinos de cocaína e dezesseis pedras de “crack” foram localizadas e apreendidas, que o acusado guardava e mantinha em depósito; com o usuário comprador Leandro Ricardo Bibiano Gomes, no interior de sua boca (o qual, diante da iminente abordagem policial, colocou as drogas em sua boca), foram localizadas e apreendidas mais 02 (duas) porções de cocaína, que tinha acabado de adquirir do denunciado.

Após a abordagem, o acusado se identificou falsamente, se atribuindo a falsa identidade de LEONARDO BRUNO ANNUNCIATO, com a finalidade de se furtar da própria responsabilidade criminal, contudo, em pesquisas, o concurso policial revelou sua verdadeira identidade de EDUARDO ANNUNCIATO.

As condições da apreensão, a forma como estava embalada a substância entorpecente, a visualização por guardas municipais do ato de traficância e venda de duas porções de cocaína, a

localização e apreensão de outras porções semelhantes que o acusado guardava e matinha em depósito nas proximidades, a apreensão de quantia em dinheiro com o acusado, sem origem lícita comprovada, o depoimento do usuário comprador Leandro Ricardo Bibiano Gomes, a natureza perniciosa e quantidade de “crack” e cocaína apreendida, o local da apreensão, indicam que a substância se destinava ao tráfico ilícito.

A materialidade do crime ficou demonstrada nos autos pelo Boletim de Ocorrência (fls. 07/10), auto de exibição e apreensão (fls. 22/23), laudos de exame químico toxicológico (fls. 119/124) e pela prova oral.

No que tange a autoria, os elementos probatórios coligidos nos autos, dão conta de que o apelante estava atuando no mercado ilegal de drogas e atribuiu-se identidade falsa.

Na fase extrajudicial, Eduardo negou a traficância afirmando ser usuário de drogas. Disse que iria comprar dois pinos de crack para consumo próprio. As drogas foram localizadas na rua pela guarda municipal, sendo a ele atribuído a propriedade. É usuário de drogas há 31 anos. Disse ter dado nome falso, pois ficou assustado, vez que 10 anos atrás encontraram drogas, que foram a ele imputadas e não queria passar pela mesma coisa. Disse que Leonardo é irmão (fl. 18). Em juízo, disse que estava dois dias usando *crack*, que é viciado há 31 anos. Disse que mora em Jacutinga e que após brigar com a esposa foi a Itapira onde fez uso de crack. Acabou se endividando com os traficantes,

deixou seus documentos com eles e ficou de acertar no sábado, porém, faltou um pouco de dinheiro para resgatar seus documentos. Os traficantes o coagiram dizendo que se ele não pagasse seria sequestrado ou apanharia. Não teve opção, foi induzido ao delito do tráfico de drogas, porém, não passou nada a Leandro, este apenas passava pelo local. Os policiais disseram que ele é quem estava passando a droga a Leandro, mas não era verdade. Os pacotes que acharam na rua eram dele, que foram entregues para que ele quitasse a dívida com os traficantes. Tem condenações por tráfico em Minas Gerais, sempre em decorrência do uso crônico de drogas. Já esteve internado.

Leandro Ricardo Bibiano Gomes, na fase policial, disse que é usuário de drogas e que foi ao local para comprar, recebeu dois pinos e passou dinheiro para o homem que efetuava as vendas e foram abordados pela guarda municipal. Tentou engolir os pinos, mas acabou cuspingo-os no chão (fl. 16). Em juízo, Leandro disse que achou o entorpecente no chão, caído na rua. Negou que tivesse comprado de Eduardo. Os guardas chegaram do nada. Não conhece Eduardo.

O guarda municipal Lucas, em juízo, relatou que visualizou o acusado recebendo uma nota e passando algo para a outra pessoa. Realizaram a abordagem e a outra pessoa tentou colocar os pinos na boca, que acabou cuspingo. Próximo do acusado encontraram dois pacotes, com mais pinos e outras porções de *crack*. Não conhecia o réu anteriormente. No local o réu disse que era usuário e o dinheiro era para aquisição de droga. Com Eduardo estava apenas R\$20,00. Soube que outra guarnição havia abordado o réu naquele dia, mais cedo, na

biqueira, por volta de 9:30 da manhã.

O guarda municipal Manoel, em juízo, relatou que estava em patrulhamento em local conhecido por ser ponto de tráfico de drogas quando avistaram Eduardo e um usuário. Eduardo passava algo para o usuário e este passava algo a Eduardo. Procederam a abordagem, oportunidade em que o usuário levou a mão a boca e questionado tirou dois pinos de cocaína da boca e informou que acabara de comprar dois pinos com Eduardo. Em revista, com Eduardo estava uma nota de R\$20,00. Fizeram busca na proximidade e localizaram um pacotinho com entorpecentes – de 2 a 3 metros -, com pedras de *crack* e pinos de cocaína. Deu divergência no nome de Eduardo, que havia dito chamar-se Leonardo e após verificação constataram que ele era Eduardo. O réu disse que não estava vendendo. Não se recorda de ter abordado Eduardo antes.

Pois bem, ambos os guardas civis, sob o crivo do contraditório, afirmaram terem visto o acusado em atitude típica do tráfico de drogas, entregando algo e recebendo algo em troca, motivo pelo qual procederam a abordagem. Leandro, quem teria recebido a droga, colocou os pinos na boca, mas acabou por cuspi-los. Com Eduardo havia apenas uma nota de R\$20,00. Procuraram nas imediações e localizaram pacotes contendo os entorpecentes apreendidos.

O réu confirmou em juízo que havia feito dívida com traficantes, porém, aduziu que vendia as drogas, confirmando que os entorpecentes localizados nos pacotes eram dele, tão somente por ter

sido coagido pelos traficantes, negando, ainda, ter vendido a Leandro.

Leandro, de igual modo, negou ter adquirido do réu os pinos de cocaína, alegando que os encontrou na rua.

Com efeito, não há qualquer indício de que os guardas tenham falseado a cena por eles visualizada, qual seja, a de que o réu vendeu os pinos de cocaína ao usuário Leandro.

A Defesa alega que os depoimentos dos guardas não são suficientes à condenação do réu por tráfico, afirmando não haver vídeo ou fotografia ou testemunha isenta a corroborar o quanto por eles testemunhado. Contudo, não apresentou elementos capazes de ilidir seus harmônicos depoimentos, de modo que não há motivo pelo qual desprezá-los.

Os guardas municipais não estão impedidos de depor. Seus depoimentos têm o mesmo valor que outro qualquer, sendo inconcebível recair sobre os agentes da autoridade, *in genere*, presunção de inidoneidade.

Noutro giro, as circunstâncias em que o réu foi flagrado, em atitude típica do tráfico de drogas, em local conhecido por ser ponto de venda de drogas e mantendo em depósito drogas variadas, divididas em 21 porções, enseja o crime de tráfico, pouco importando que não seja de grande escala.

E, embora Leandro, que foi visualizado no local pelos

guardas adquirindo entorpecente do réu, tenha, em juízo, modificado sua versão, seja lá pelo motivo que for, não tem o condão de isentar o réu de ter sido surpreendido traficando.

Em adição a suposta coação moral irresistível não restou minimante comprovada nos autos, sendo que a mera alegação do réu, sem que tenha havido comprovação incontestável pela defesa, não o socorre.

Assim, o que se tem é que a conduta do réu não deixa margem à dúvida quanto à traficância.

No que concerne a falsa identidade, de igual modo, restou incontestado, tendo o guarda municipal confirmado, em juízo, que o réu se atribuiu nome diverso quando abordado.

Conjunto probatório consistente, a condenação era mesmo de rigor.

As penas não comportam alteração.

A pena-base foi majorada de 1/6, em razão da dos maus antecedentes (fls. 130/141).

Na segunda fase, foi a pena majorada de mais 1/6 em razão da reincidência específica.

O pleito do réu para ver reconhecida a atenuante da confissão espontânea não pode ser atendido, uma vez que ela foi parcial,

aduzindo excludente de culpabilidade – coação moral irresistível – a qual não restou comprovada, bem como negou tivesse vendido os pinos de cocaína ao usuário Leandro.

Além disso, a confissão parcial não serviu como base para a condenação. A certeza da autoria do crime adveio de outras provas.

A confissão que beneficia é a plena e espontânea, aquela inspirada em real arrependimento e sincero desejo de cooperar com o esclarecimento da verdade.

A parcialidade dos relatos afasta a possibilidade de aplicação da benesse, como reiteradamente se tem decidido:

“A confissão só pode ser reconhecida como atenuante obrigatória quando se dá de forma completa, a fim de se prestigiar a sinceridade do infrator, pois, em hipótese contrária, inexiste verdade total da dinâmica da ocorrência penal” (TACRIM-SP – AC – Rel. Geraldo Lucena – RJTACRIM 31/84).

A propósito, sobre a inutilidade da confissão parcial, cita-se o trecho do v. acórdão proferido por este Egrégio Tribunal: *“Não se exige voluntariedade, nem mesmo arrependimento, para que a confissão seja levada em consideração no abrandamento do rigor punitivo, sob a roupagem de circunstância atenuante, porém é imprescindível que a assunção dos fatos abranja o inteiro conteúdo da imputação, sem ressalvas ou esquivas. Em outras palavras, imprestável*

a confissão parcial” (Apelação Criminal 000267-50.2014.8.26.0270, Rel. Diniz Fernando, 2ª Câmara de Direito Criminal, publicado em 10/08/2015).

Na terceira fase, ausentes causas modificativas, consolidou-se a pena do tráfico em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias-multa, no piso.

Quanto ao crime de falsa identidade, seguindo os mesmos critérios da pena do tráfico, restou fixada em 04 meses e 02 dias de detenção, fixando-se o regime inicial semiaberto.

Em atenção ao parecer da d. Procuradoria de Justiça, que pugnou pelo reconhecimento da confissão, no que tange ao crime de falsa identidade, não se verificou tal confirmação em juízo, de modo que deixo de aplicá-la.

O regime fechado, para o tráfico, se mostra o adequado, sendo, aliás, o único compatível com a gravidade do delito praticado e está em sintonia com o rigor com que o legislador tratou o traficante, negando-lhe benefícios outros que normalmente concede a infratores de normas diversas.

Soma-se a isto o fato de se tratar de réu portador de maus antecedentes e reincidente.

Com efeito, não obstante condenado anteriormente, o acusado voltou a desafiar o ordenamento em clara demonstração de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a resposta anterior dada não lhe serviu de freio ao impulso criminoso.

Por fim, não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não preenchidos os requisitos legais para tanto.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCOS CORREA

RELATOR